

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao transportador subcontratado pelo uso ou permanência em locais de espera, sendo a responsabilidade pelo custeio do embarcador contratante do serviço ou do emissor do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, no âmbito dos seguintes estabelecimentos:

- I – transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
- II – operador de terminais de cargas;
- III – aduanas;
- IV – portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;
- V – terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários;
- VI – pátios de triagem.

§ 2º Será obrigatória a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo, na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento pela permanência em pátios de espera para triagem destinados à carga ou descarga é de responsabilidade exclusiva do embarcador, sendo vedada a cobrança ao transportador, sob pena de indenização ao subcontratado em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.

§ 4º Compete a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar os locais de espera para carregamento e descarregamento de veículos de transporte rodoviário de cargas, podendo aplicar sanções administrativas na forma do regulamento.



§ 5º Os estabelecimentos referidos no § 1º, bem como os locais de carga e descarga de mercadorias, inclusive empresas, armazéns, portos e demais instalações operacionais, deverão disponibilizar instalações adequadas para a permanência de acompanhantes dos motoristas, observados padrões mínimos de segurança, higiene e conforto definidos em regulamento.

§ 6º Na ausência das instalações de que trata o § 6º, deverá ser autorizada a permanência do acompanhante junto ao veículo nas dependências do estabelecimento, vedada qualquer restrição injustificada.

§ 7º O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator às sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que exercerá a fiscalização tanto dos pátios de triagem quanto dos locais de carga e descarga, nos termos de regulamento.

§ 8º Na hipótese de o embarcador, consignatário ou destinatário da carga não disponibilizar instalações adequadas e, cumulativamente, não autorizar a permanência do acompanhante junto ao veículo, ficará obrigado a indenizar o motorista, autônomo ou empregado, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina dos locais de espera, repouso, triagem, carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, corrigindo distorções que impactam diretamente as condições de trabalho e a dignidade dos motoristas profissionais.

No que se refere aos pátios de espera e triagem, verifica-se, na prática, a cobrança indevida de valores dos transportadores, especialmente dos



subcontratados, pelo uso dessas estruturas. Tal custo é, em regra, suportado diretamente pelo caminhoneiro, que o deduz do valor do frete recebido. Não se trata de relação equilibrada ou negociação entre as partes, uma vez que, na maioria dos casos, o transportador recebe apenas o piso mínimo de frete ou valores inferiores, agravando ainda mais sua situação econômica.

Dessa forma, a proposta atribui corretamente ao embarcador ou ao responsável pela operação logística o custeio desses espaços, eliminando distorções e contribuindo para a redução de custos indevidos suportados pelo elo mais vulnerável da cadeia do transporte.

Adicionalmente, a emenda enfrenta uma demanda histórica da categoria dos caminhoneiros, a ausência de condições adequadas para permanência de acompanhantes nos locais de carga e descarga. Atualmente, é comum que familiares, como esposas e filhos, permaneçam por longos períodos em vias públicas, sem qualquer estrutura mínima de segurança, higiene ou conforto, inclusive durante a noite.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de instalações adequadas para os acompanhantes ou, na sua ausência, a autorização de sua permanência junto ao veículo, assegurando tratamento digno e condições mínimas de segurança.

A previsão de sanções administrativas e indenização em caso de descumprimento confere efetividade à norma, garantindo seu cumprimento e desestimulando práticas abusivas.

Assim, a emenda promove justiça econômica, melhora as condições de trabalho e reforça a dignidade dos motoristas profissionais e de suas famílias, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)



EMENDA Nº ____ - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de locais de espera, responsabilidade pelo custeio e fiscalização dos pátios de triagem para carga e descarga.

Art. __. O art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao transportador subcontratado pelo uso ou permanência em locais de espera, sendo a responsabilidade pelo custeio do embarcador contratante do serviço ou do emissor do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, no âmbito dos seguintes estabelecimentos:

I – transportador, embarcador ou consignatário de cargas;

II – operador de terminais de cargas;

III – aduanas;

IV – portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

V – terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários;

VI – pátios de triagem.

§ 3º Será obrigatória a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo, na forma do regulamento.



§ 4º O pagamento pela permanência em pátios de espera para triagem destinados à carga ou descarga é de responsabilidade exclusiva do embarcador, sendo vedada a cobrança ao transportador, sob pena de indenização ao subcontratado em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.

§ 5º Compete a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar os locais de espera para carregamento e descarregamento de veículos de transporte rodoviário de cargas, podendo aplicar sanções administrativas na forma do regulamento.”

§ 6º Os estabelecimentos referidos no § 1º, bem como os locais de carga e descarga de mercadorias, inclusive empresas, armazéns, portos e demais instalações operacionais, deverão disponibilizar instalações adequadas para a permanência de acompanhantes dos motoristas, observados padrões mínimos de segurança, higiene e conforto definidos em regulamento.

§ 7º Na ausência das instalações de que trata o § 6º, deverá ser autorizada a permanência do acompanhante junto ao veículo nas dependências do estabelecimento, vedada qualquer restrição injustificada.

§ 8º O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator às sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que exercerá a fiscalização tanto dos pátios de triagem quanto dos locais de carga e descarga, nos termos de regulamento.

§ 9º Na hipótese de o embarcador, consignatário ou destinatário da carga não disponibilizar instalações adequadas e, cumulativamente, não autorizar a permanência do acompanhante junto ao veículo, ficará obrigado a indenizar o motorista, autônomo ou empregado, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.” (NR)



Os dispositivos acima propostos e aqueles com eles correlatos deverão ser ajustados, adequados e devidamente renumerados no momento da consolidação da emenda ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina dos locais de espera, repouso, triagem, carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, corrigindo distorções que impactam diretamente as condições de trabalho e a dignidade dos motoristas profissionais.

No que se refere aos pátios de espera e triagem, verifica-se, na prática, a cobrança indevida de valores dos transportadores, especialmente dos subcontratados, pelo uso dessas estruturas. Tal custo é, em regra, suportado diretamente pelo caminhoneiro, que o deduz do valor do frete recebido. Não se trata de relação equilibrada ou negociação entre as partes, uma vez que, na maioria dos casos, o transportador recebe apenas o piso mínimo de frete ou valores inferiores, agravando ainda mais sua situação econômica.

Dessa forma, a proposta atribui corretamente ao embarcador ou ao responsável pela operação logística o custeio desses espaços, eliminando distorções e contribuindo para a redução de custos indevidos suportados pelo elo mais vulnerável da cadeia do transporte.

Adicionalmente, a emenda enfrenta uma demanda histórica da categoria dos caminhoneiros, a ausência de condições adequadas para permanência de acompanhantes nos locais de carga e descarga. Atualmente, é comum que familiares, como esposas e filhos, permaneçam por longos períodos em vias públicas, sem qualquer estrutura mínima de segurança, higiene ou conforto, inclusive durante a noite.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de instalações adequadas para os acompanhantes ou, na sua ausência, a



autorização de sua permanência junto ao veículo, assegurando tratamento digno e condições mínimas de segurança.

A previsão de sanções administrativas e indenização em caso de descumprimento confere efetividade à norma, garantindo seu cumprimento e desestimulando práticas abusivas.

Assim, a emenda promove justiça econômica, melhora as condições de trabalho e reforça a dignidade dos motoristas profissionais e de suas famílias, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa

PSDB/SP

